

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO CPSMLN PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO PE-0117012025-CPSMLN

RECORRENTE: VIDEN PATOLOGIA LTDA

CONTRARRAZOANTE: VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, QUE SOLICITA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE, CONTRARIANDO A DECISÃO DA D. PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO CPSMLN DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO CPSMLN PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN EM DECLARAR HABILITADA A CONTRARRAZOANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS AOS PACIENTES DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

A empresa **VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA**, CNPJ: 46.149.640/0001-69, sediada na Rua Padre Zacarias, 206, Centro, Quixeré/CE, 62920-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA, 480.900.933-53, 20180659299 SSP-CE, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 16/09/1975, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 480.900.933-53, identidade: 20180659299, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA JOAQUIM EVARISTO GADELHA, número 2623, bairro LUIS ALVES FREITAS, município LIMOEIRO DO NORTE - CE, CEP: 62.930-000., vem, mui respeitosamente, perante V. Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, QUE SOLICITA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE, CONTRARIANDO A DECISÃO DA PROMOVENTE DO CERTAME EM DECLARAR HABILITADA A CONTRARRAZOANTE VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA NO**

VALELAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

RUA PADRE ZACARIAS – 206 - CENTRO – QUIXERÉ/CE - 62920-000
88 2172.1208 - valelabquixere@mail.com

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO PE-0117012025-CPSMLN, com base nos fundamentos abaixo especificados:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o(a) D. Pregoeiro(a)/Agente de Contratação/Diretora Executiva do Consórcio CPSMLN, finalizou a fase de habilitação do Certame, tendo a mesma entendido pela habilitação da empresa VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA, fixando na plataforma de realização do Certame em Comento, 03 dias úteis para protocolo do Recurso por parte da recorrente e logo em seguida iniciando o prazo também de 03 (três) dias úteis para as contrarrazões que recairá no para as 00:00 horas do dia 17 de março de 2025, cumprindo assim o prazo previsto no Edital, bem como a Legislação Pertinente e suas alterações posteriores. Vejamos imagem recortada da plataforma de Pregão BLL:

LOTE 2	12/03/2025 00:00:23	17/03/2025 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES
LOTE 3	12/03/2025 00:00:15	17/03/2025 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

(...)." Grifos Nossos

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.



Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, **requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.**

II – DAS INFUNDADAS RAZOES DA RECORRENTE

1 - SÍNTESE DO RECURSO

A empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA interpôs recurso administrativo alegando a suposta obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRC) como requisito essencial para a habilitação. Além disso, alega indevidamente que houve deferimento de impugnação referente à exigência de que "somente laboratórios de Anatomia Patológica possam concorrer ao processo licitatório" e questiona a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida.

2 - DAS IMPROCEDÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES

2.1. Erro Formal e Caráter Protelatório

O recurso interposto pela empresa recorrente revela-se notoriamente genérico e inconsistente, evidenciado pelo fato de que o número do processo mencionado no documento está completamente divergente do correto, indicando uma prática de "copiar e colar" de outro recurso protelatório. Tal atitude demonstra o intuito de tumultuar o regular andamento do certame, contrariando os princípios da celeridade e da boa-fé administrativa.

2.2. Exigência da Certidão de Regularidade do CRC junto ao Balanço

O Edital do Pregão Eletrônico nº PE-0117012025-CPSMLN prevê três possibilidades distintas para a comprovação da regularidade contábil e financeira da empresa licitante. Vejamos:

"7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

7.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios social. exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais do que os dois últimos exercícios sociais, da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores. Os mesmos deverão estar assinados pelo

contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional ou ainda apresentar o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital através da Escrituração Contábil Digital (ECD).” Grifos Nossos

Com o exposto acima, fica claro que são três as maneira de cumprir com item exigido:

- a) Apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRC);
- b) Para empresas optantes pelo Simples Nacional, como é o caso da recorrida, é permitida a apresentação da Declaração de Informação Socioeconômica e Fiscal (DEFIS), acompanhada do respectivo recibo de entrega;
- c) Alternativamente, também é aceita a apresentação do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital através da Escrituração Contábil Digital (ECD).

A Recorrida cumpriu integralmente o disposto no edital ao apresentar a DEFIS acompanhada do recibo de entrega, o que demonstra sua regularidade contábil e financeira, tornando infundada a alegação da recorrente.

2.3. Suposta Exigência de Exclusividade para Laboratórios de Anatomia Patológica

A recorrente alega, de forma falaciosa, que teria sido deferida impugnação exigindo que somente laboratórios de Anatomia Patológica pudessem participar do certame. No entanto, tal pedido foi indeferido, conforme consta nos autos do processo. Mostrando:

PARCIAL PROCEDENTE, o pleito da solicitante **VIDEN PATOLOGIA**, com sede na Av. Dom Luis, N.º 300, salas 728, 829, 830 e 905, Aldeota, Fortaleza/CE - CEP: 60.160-196, inscrita no CNPJ n.º 29.119.417/0001-50, no tocante as razões apresentadas na impugnação do edital.

Desta feita:

DEFIRO o pleito solicitado quanto transferência dos itens 190 a 193 do Lote 01 para um novo lote; e

INDEFIRO o pleito que somente laboratórios de Anatomia Patológica possam concorrer ao processo licitatório desse lote.

Outrossim, a empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA apresentou impugnação sobre o mesmo tema, demonstrando que a legislação permite que outros profissionais, além do médico, possam se responsabilizar pelo laboratório, não sendo a inscrição no CRM uma exigência exclusiva. Tal impugnação foi totalmente deferida pelo Promovente do Certame, confirmando que a alegação da recorrente é improcedente. Vejamos um EXCERTO da resposta à impugnação:

"A impugnante argumenta que a exigência de Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM é restritiva e ilegal pois vai em desconformidade ao estabelecido na Resolução Diretoria Colegiada (RDC) nº 302/2005 da Anvisa. Esta resolução define o Responsável Técnico (RT) do laboratório, que é o profissional legalmente habilitado que assume a responsabilidade técnica perante a Vigilância Sanitária. Sobre a exigência acima referida, podemos destacar que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, visto que o responsável técnico de Laboratórios pode ter várias formações, dentre elas o farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei, logo exigir que o participante tenha registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina- CRM, não deve prosperar como documento de habilitação. Sobre a Responsabilidade técnica de laboratórios de Análise clínica José Nalon De Queiroz EMENTA:

"Responsável Técnico por laboratório de Análises Clínicas pode ser médico patologista clínico regularmente inscrito no CRM da sua área de atuação, bioquímico, biomédico ou biólogo, estando também a empresa sujeita ao registro no cadastro de Pessoas Jurídicas do respectivo Conselho".

Outro fato que deve ser considerado é que a entidade que fiscaliza os responsáveis técnicos e os próprios laboratórios de análise clínica é o Conselho de Farmácia, com isso exigir que os laboratórios possuam registro no CRM – Conselho

Regional de Medicina não condiz com as normas e legislações vigentes. Grifos Nossos

E agora vejamos um recorte da decisão à impugnação da empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA:

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Consórcio resolve **julgar PROCEDENTE a presente impugnação**, cumprindo realizar as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Limoeiro do Norte/CE, 13 de fevereiro de 2025.

Tal decisão, demandou o "ADENDO Nº 01" ao Edital Retificado. A recorrente certamente, além de se valer de falácias e inverdades, também não acompanhou o andamento do processo ou quer mesmo deliberadamente levar a Promovente do Certame a decisões que a recorrente pretenda e que não se coadunam com a legislação vigente, visto que mente quando diz que sua impugnação foi totalmente procedente e ainda expõe recortes parciais de forma a levar todos a acreditar em suas falsas alegações.

No Adendo nº 01 supracitado levou o Certame do dia 14/02/2025 para 06/03/2025 e, acatando o recurso da empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA, retirou as exigências de Registro no CRM e Certificado de Responsabilidade Técnica, por se tratar de exigências restritivas que agridem fatalmente ao princípio da competitividade e vai contra a RDC 302/2005 da Anvisa já citada. Desta forma, cai por terra as falácias da recorrente com relação ao Edital, de exigir CRM e Registro de Profissional, nem tampouco sobre ter tido impugnação acolhida a esse respeito.

2.4 Validade do Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente tenta descredibilizar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, alegando que não haveria menção à prestação de serviços de exames de Anatomia Patológica. No entanto, **no item 66 do referido atestado**, está claramente descrito que a empresa executa "Exame anátomo patológico - Biópsia", o que evidencia a plena capacidade técnica da Contrarrazoante para

a execução dos serviços licitados. Provamos mostrando recorte do Atestado de Capacidade Técnica juntado à Documentação de Habilitação. Vislumbremos:

61	X	CPK (CREATINO FOSFOQUINASE)	und	15
62	X	DEHIDROEPIANDROSTERONA - DHEA	und	15
63	X	DESIDROGENASE LÁTICA (SANGUE)	und	15
64	X	DOSAGEM DE IGM	und	15
65	X	DOSAGEM DE IGE	und	15
66	X	EXAME ANATOMO PATOLOGICO - BIOPSIA	und	45
67	X	ELETROFORESE DE PROTEINAS	und	15
68	X	EPSTEIN BAAR PESQUISA	und	15
69	X	ESTRADIOL (ESTRADIOL 17 BETA)	und	25

Dessa forma, a afirmação da recorrente é manifestamente mentirosa e não merece prosperar.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição. (grifo nosso)

Diante das considerações expostas e com fundamento nos princípios jurídicos aplicáveis ao presente caso, a **VALELAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, por meio de seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA, diante da evidente improcedência de suas alegações;
2. Bem como que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a VALELAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, HABILITADA, garantindo a lisura e legalidade do certame;
3. O prosseguimento regular do Certame sem mais delongas indevidas

Nestes termos, pede e espera deferimento

Quixeré/CE, 14 de março de 2025.

VALELAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

Raimundo George Oliveira Lima

CPF nº 480.900.933-53

RG nº 20180659299 SSP-CE

Representante Legal